



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040664-47.2010.815.2001
ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE(S) : Jaina Cardoso de Assis
ADVOGADO(A/S) : Nyedja Nara Pereira Galvão
APELADO (A/S) : Cargill Agrícola S/A
ADVOGADO(A/S) : Walter Fernandes de Queiroga Neto

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e material - Prego em frasco de molho de salada - Procedência parcial da pretensão deduzida na inicial – Irresignação – Dano moral – Inocorrência – Ausência de ingestão do produto - Desprovisamento.

- “Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.”

(STJ _ AgRg no REsp 1537730/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de indenização por danos morais e materiais promovida por **JAINA CARDOSO DE ASSIS** em face da **CARGILL AGRÍCOLA S/A**.

Em sentença exarada às fls. 134/139 o MM. Juiz “*a quo*”, afastou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, atento ao disposto no art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito, para condenar a promovida a pagar à promovente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigida monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, ficam as partes incumbidas de arcarem com os respectivos honorários advocatícios, bem como às custas processuais por cada qual expendidas.

Irresignada, a autor interpôs recurso de apelação, alegando, que a sentença não pode prevalecer, por ser contrária as provas dos autos, uma vez restou configurada a prática de conduta ilícita, passível de reparação por dano moral, em virtude do descaso e desrespeito com o consumidor, bem como da negligência da apelada, que provavelmente, não cuidou do manuseio na preparação do molho de salada, sendo repugnante o fato de ter um prego dentro do frasco do molho da salada (fls. 141/145).

A empresa ré não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 147.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 153/156).

É o relatório.

VOTO

Como dito alhures, em suas razões recursais, sustentou a autora/apelante que restou caracterizado o acidente de consumo por fato do produto, por inadequação e segurança, diante de ter encontrado um prego dentro do molho de salada da marca em que era assídua consumidora, perdendo confiança nas condições de higiene adotadas pelo fabricante, não mais adquirindo dito produto, devendo ser indenizada pelo dano moral sofrido.

No entanto, a sentença não merece reparos.

Analisando as provas acostadas aos autos, vê-se que o dano moral não ficou caracterizado para a autora, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que o produto não foi consumido pela autora.

Assim, o fato da autora ter encontrado um “prego” dentro do frasco do molho de salada, sem que tenha havido o consumo, causa desconforto, mas não enseja dano moral, uma vez que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu. Veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1537730/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)(grifo nosso)

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL EXISTENTE.

1. Inexiste dano moral quando não ocorre a ingestão de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, situação que não implica desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

2. Rever os elementos que levaram as instâncias ordinárias a concluir que houve a ingestão de alimento impróprio para consumo demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 662.222/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.

MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Por fim:

RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL.

1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem.

2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural.

3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro.

4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
relator